

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	591753
Entrada/Saída n.º	20
Data	10/1/2018



Lisboa, 20 de dezembro 2017

Proposta de Lei n.º 50/XIII

Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados através plataformas eletrónicas

PARECER MYTAXI

A mytaxi considera as propostas de projeto de lei sobre as plataformas TVDE, no geral, um passo muito positivo no sentido de clarificar e modernizar a mobilidade urbana em Portugal. Consideramos da maior importância uma lei que responda aos novos modelos de negócio que, até a data, operam num dito vazio legal. A mytaxi entende as propostas de lei como uma medida imperativa para restabelecer de forma justa o princípio de concorrência leal e legal. O ponto mais importante a ter em consideração na discussão é para a mytaxi a salvaguarda da competitividade e concorrência leal entre a indústria do Taxi e as plataformas TVDE, bem como a qualidade dos serviços prestados ao utilizador final.

O enquadramento legal deverá assim definir e garantir um mercado mais competitivo em que as regras aprovadas na lei serão devidamente cumpridas por todos os intervenientes no mercado.

Em geral, a mytaxi apoia a maioria dos diferentes pontos em discussão, sendo as alterações e diferentes propostas em baixo mencionadas as mais relevantes e a ter em consideração para a aprovação de uma lei que defenda um mercado regulado, moderno e equitativo.

Artigo 3º

Licenciamento da Atividade

- 1- O início da atividade de operador de TVDE está sujeito a licença, a emitir pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.) mediante o preenchimento de formulário normalizado e disponibilizado por via eletrónica através do Balcão do Empreendedor a que se refere o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, com prazo de 20 dias.
- 2- Quando por motivo de indisponibilidade das plataforma eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, o processo de licenciamento pode ser iniciado por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através de formulário eletrónico disponibilizado no sítio na Internet do IMT, I.P.
- 3- Para efeitos do disposto no nº1, devem ser transmitidos pelo interessado os seguintes elementos instrutórios:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)

- 4- (...)
- 5- (...)

Artigo 6º

Atividade de motorista de transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma electrónica

1 - (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

2 - Ao curso de formação a que se refere a alínea b) do número anterior, é aplicável, com as devidas adaptações, ao disposto no regime legal de formação para acesso ao Certificado de Motorista de Taxi, incluindo a carga horária.

- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
- 8 - (...)
- 9 - (...)
- 10 - (...)
- 11 - (...)

12 - (Novo, com remuneração dos restantes) - Os motoristas de operadores TVDE a colaborar com plataformas eletrónicas não podem operar veículos por mais de dez horas dentro de um período de 24 horas, independentemente do número de plataformas nas quais o motorista preste serviços.

Artigo 8º

Veículos

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)

5 - Os veículos circulam com sinal exterior indicativo do tipo de serviço que prestam, através de um dístico não amovível, visível do exterior, em termos a definir por deliberação do concelho directivo do IMT, I.P.

6 - (...)

7- (Novo, com remuneração dos restantes.) Para exercerem a atividade de TVDE estão sujeitos a uma licença municipal, a qual é atribuída dentro do contingente fixado para o serviço de transporte em taxi, mediante concurso público aberto pela Câmara Municipal competente em razão do território.

8 - (Novo, com remuneração dos restantes.) O número de veículos do contingente referido no número anterior, bem como a respetiva proporção entre veículos afetos ao transporte em taxi e veículos descaracterizados, são fixados por cada município, ouvidas as estruturas representativas do sector, o IMT e a área metropolitana ou comunidade intermunicipal em que o município estiver inserido.

Artigo 9º

Preços

1. Os preços cobrados pela prestação do serviço TVDE são fixados na aplicação de tarifário a ser homologado por despacho do membro do Governo responsável pela tutela do sector dos transportes, ouvido o IMT.
2. (...)
- 3- (Novo, com remuneração dos restantes.) O operador da plataforma electrónica de reserva pode cobrar uma taxa de intermediação, a qual não pode ser superior a 25% do valor da viagem.
- 4- (Novo, com remuneração dos restantes.) A aplicação de tarifário a que se refere o ponto 1, deve contemplar um limite mínimo e máximo a cobrar por viagem.

Artigo 12º

Acesso à atividade

1 - O início da actividade de operador de plataformas electrónicas de reserva está sujeito a licença, a emitir pelo IMT, I.P., mediante o preenchimento nde formulário normalizadoe disponibilizado por via electrónica através do Balcão do Empreendedor, a que se refere o artigo 6º do Decreto –Lei nº 92/2010, de 26 de julho.

2 - Quando , por motivo de indisponibilidade das plataformas electrónica, não for possível o cumprimento do disposto no numero anterior , o processo de licenciamento pode ser iniciado por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através de formulário electrónico disponibilizado no sitio na Internet do IMT, I. P.

3 - Para efeitos do disposto no nº1, devem ser transmitidos pelo interessado os seguintes elementos

Instrutórios:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)

4 - (eliminar)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

Artigo 14º

Deveres gerais dos operadores de plataforma electrónicas de reserva

1- Nas plataformas electrónicas de reserva deve ser apresentada , de forma clara, suficiente e transparente, a informação relativa a termos e condições de acesso ao mercado por elas organizado e aos serviços disponibilizados, bem como aos elementos que compõem a formula de calculo do preço da viagem.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- (...)

9- (novo) Os operadores de plataformas electrónicas de reserva devem ter sede social e domicilio fiscal em território nacional.



10. (novo) As plataformas TVDE devem de ter personalidade jurídica e domicílio fiscal em território nacional, sujeita à jurisdição e fiscalização das autoridades do estado, nomeadamente para efeitos tributários

11. (novo) A verificação e certificação do tratamento e proteção de dados pessoais dispostos no número 5 do presente artigo, deverão ser realizados pela autoridade competente para o efeito, Comissão Nacional de Proteção de dados.

Lisboa, 20 de dezembro de 2017

MYTAPP PORTUGAL, UNIPessoal, LDA.

NIPC 513 709 576

Avenida D. Carlos I, N.º 107-109

Pedro Pinto - 1200-648 Lisboa
Tel. +351 218 288 304

www.mytaxi.com